SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061085 - TO (2023/0086774-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ELISABETH DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVANTE	:	HELVECIO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
		JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
		WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703
AGRAVADO	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		WALTER OHOFUGI JUNIOR - SP097282
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E POSTERIOR RESTABELECIMENTO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. IRRELEVÃNCIA. CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO, IMPEDIMENTO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de desapropriação indireta, o termo inicial da prescrição corresponde à

Documento eletrônico VDA59172953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 38885ed2-2d31-4a48-9443-b8f252617cb8

data do apossamento administrativo – momento em que o Poder Público toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, sem observar o procedimento formal estabelecido na legislação de regência (Decreto-lei n. 3.365/1941) para a expropriação da propriedade –, em conformidade com a teoria da *actio nata*.

3. O direito à indenização por desapropriação indireta não se condiciona à manutenção do registro imobiliário em nome do particular, podendo ser reconhecido, inclusive, ao possuidor de boa-fé, desde que comprovada a perda da posse em decorrência da intervenção do Estado na propriedade.

4. A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige a demonstração de ato inequívoco do Poder Público que reconheça o direito à reparação pecuniária em favor dos prejudicados com a ocupado do imóvel, como ocorre, por exemplo, com a edição de decreto expropriatório.

5. O cancelamento e posterior restabelecimento da matrícula imobiliária, por si sós, não constituem causa de suspensão, impedimento ou interrupção do prazo prescricional, nem afastam a legitimidade para ajuizamento da ação de desapropriação indireta, cuja indenização independe da permanência do registro imobiliário em nome do particular

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, especialmente quanto à data da efetiva ocupação do imóvel e à alegada inexistência de prova da posse dos recorrentes durante o período de cancelamento da matrícula demanda o reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59172953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 38885ed2-2d31-4a48-9443-b8f252617cb8

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 38885ed2-2d31-4a48-9443-b8f252617cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061085 - TO (2023/0086774-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ELISABETH DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVANTE	:	HELVECIO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
		JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
		WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703
AGRAVADO	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
		BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - TO004170
		GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
		ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E POSTERIOR RESTABELECIMENTO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO, IMPEDIMENTO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de desapropriação indireta, o termo inicial da prescrição corresponde à data do apossamento administrativo – momento em que o Poder Público toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, sem observar o procedimento formal estabelecido na legislação de regência (Decreto-lei n. 3.365/1941) para a expropriação da propriedade –, em conformidade com a teoria da *actio nata*.

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

3. O direito à indenização por desapropriação indireta não se condiciona à manutenção do registro imobiliário em nome do particular, podendo ser reconhecido, inclusive, ao possuidor de boa-fé, desde que comprovada a perda da posse em decorrência da intervenção do Estado na propriedade.

4. A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige a demonstração de ato inequívoco do Poder Público que reconheça o direito à reparação pecuniária em favor dos prejudicados com a ocupado do imóvel, como ocorre, por exemplo, com a edição de decreto expropriatório.

5. O cancelamento e posterior restabelecimento da matrícula imobiliária, por si sós, não constituem causa de suspensão, impedimento ou interrupção do prazo prescricional, nem afastam a legitimidade para ajuizamento da ação de desapropriação indireta, cuja indenização independe da permanência do registro imobiliário em nome do particular

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, especialmente quanto à data da efetiva ocupação do imóvel e à alegada inexistência de prova da posse dos recorrentes durante o período de cancelamento da matrícula demanda o reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELVÉCIO DE ALMEIDA BRAGA e OUTRO contra decisão de minha lavra, na qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; ii) a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão indenizatória nasce com o apossamento administrativo; iii) a alteração do julgado demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ; e iv) os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos do aresto recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

Os agravantes alegam, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou os dispositivos legais

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

apontados no recurso especial, notadamente os arts. 3º e 267, IV, do CPC/1973, os arts. 1.227, 1.228, 1.245 e 1.247 do Código Civil e o art. 252 da Lei de Registros Públicos.

Sustentam, ainda, omissão do acórdão recorrido quanto ao precedente do TRF1 (Ação de Desapropriação n. 2001.43.00.001219-9), referente à situação fática semelhante a dos autos, na qual teria sido reconhecida a ausência de legitimidade e interesse de agir de proprietário atingido por cancelamento registral ocorrido em Palmas/TO. Argumentam que, embora o julgador não esteja obrigado a acolher o precedente invocado, deveria ter demonstrado fundamentadamente sua distinção em ao caso concreto.

Afirmam que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, especialmente da circunstância de que o cancelamento do registro imobiliário os teria privado do domínio, posse, legitimidade e interesse processual para ajuizar ação indenizatória.

Defendem que, diversamente do consignado na decisão agravada, a pretensão indenizatória não surgiu com o apossamento administrativo, mas apenas com o restabelecimento do registro imobiliário, em 18/3/2010, impondo-se, assim, o afastando a prescrição reconhecida no acórdão recorrido.

No tocante ao fundamento de que a indenização por desapropriação indireta independe da manutenção do registro imobiliário, alegam que os precedentes citados na decisão agravada tratam de possuidores atingidos por esbulho estatal, hipótese distinta da dos autos, pois não haveria prova de que exerciam posse sobre o imóvel no período controvertido.

Aduzem que o recurso especial enfrentou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "a obrigação indenizatória não decorre do direito real de propriedade, mas do prejuízo que a parte prejudicada demonstrar com o apossamento administrativo do imóvel, direito obrigacional pessoal", afirmando que essa questão integra o próprio mérito da insurgência e foi devidamente abrangida pelas razões recursais.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado competente.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme registrado na decisão agravada, os ora agravantes ajuizaram ação de desapropriação indireta em desfavor da Ivestco S.A., concessionária de serviço público, sob a alegação de serem proprietários do imóvel descrito na exordial – adquirido diretamente do Estado do Tocantins –, que teria sido inundado no ano de 2001 em decorrência da construção do lago da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado), sem o pagamento da correspondente indenização.

Depreende-se dos autos, ainda, que o registro imobiliário da referida propriedade foi cancelado em 5/4/1999 e posteriormente restabelecido em 18/3/2010. O Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, declarando prescrita a pretensão de indenizatória.

Em sede de apelação, a Corte de origem manteve a sentença, consignando que o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta é de dez anos e que, à luz da teoria da *actio nata*, o termo inicial da prescrição coincide com o momento em que a parte teve ciência do dano, ocorrido com a inundação do imóvel em 2001, afastando, ademais, qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevos os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 514/95):

> Cediço que a prescrição das ações indenizatórias por desapropriação indireta, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, após submissão ao rito dos recursos repetitivos - Tema n. 1.019/STJ -, a Primeira Seção fixou a tese de que o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, utilizando-se o prazo do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil.
> (...)
> Com efeito, segundo a regra de transição (art. 2.028, do CC/2002), **o termo inicial do prazo prescricional teve início em encerrando-se em 11/03/2003, portanto, tendo sido proposta a ação em há de se 11/03/2013, 17/03/2020, . manter o reconhecimento da prescrição Em atenção a , o prazo actio nata inicial da prescrição conta-se a partir da data do esbulho estatal, e quando a parte teve pleno conhecimento do dano no momento da inundação do imóvel . pelo lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães, no ano de 2001** (...)
> Anoto que, no caso, não há nenhum incidente de suspensão ou interrupção da prescrição, mesmo com toda a balbúrdia ocorrida quanto ao cancelamento e posterior levantamento do cancelamento do registro imobiliário do imóvel em referência. Registro que a parte autora não praticou nenhum ato, tal como notificação da parte requerida/apelada, ou que a constituísse em mora, de forma que interrompesse a prescrição.
> (...)

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

Registro que a chamada desapropriação indireta não chega a ser um instituto de direito por ser um mero instrumento processual para forçar o Poder Público a indenizar o ato ilícito, representado pelo desapossamento da propriedade particular, sem o devido processo legal, que é a desapropriação. (HARADA, Kiyoshi, 2005, p. 187). Assim, **o cancelamento de matrícula não tornaria a parte autora ilegítima para pleitear a indenização por desapropriação indireta porque o cancelamento de uma matrícula não significa perda do direito sobre o imóvel. Portanto, não seria somente aquele que tem o domínio do imóvel devidamente registrado em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI, mas a todo aquele que exerce poderes como se proprietário fosse como, por exemplo, aqueles que compraram o imóvel através de contratos de promessa de compra e venda não registrados no cartório imobiliário. O que legitima a ação de indenização por desapropriação é o "direito sobre o imóvel", a "afetação no patrimônio" da parte, o "esvaziamento econômico" do imóvel, e daí decorre a legitimidade ativa para postular os danos que a parte sofreu, mesmo sem o título de propriedade registrado em cartório, uma vez que a parte que demonstrar o prejuízo decorrente do apossamento administrativo tem legitimidade para reivindicar o ressarcimento por perdas e danos.**

(....)

Registro, ainda, que a obrigação indenizatória não decorre do direito real de propriedade, mas do prejuízo que a parte prejudicada demonstrar com o apossamento administrativo do imóvel, direito obrigacional pessoal, embora vise proteger o direito constitucional de propriedade.

(...)

Ainda em relação à suspensão e a interrupção do prazo prescricional, melhor sorte não assiste a parte apelante, visto que o rol disposto na legislação de regência dispõe de forma categórica os requisitos para tal, lembrando que o rol disposto nos referidos artigos de lei são taxativos e não exemplificativo, constando, ainda, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. Confira-se.

> Art. 197. Não corre a prescrição:
> I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
> II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
> III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.
> Art. 198. Também não corre a prescrição:
> I - contra os incapazes de que trata o º; II - contra os ausentes do País art. 3 em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
> III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.
> Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
> I - pendendo condição suspensiva;
> II - não estando vencido o prazo;
> III - pendendo ação de evicção.
> Já o foi dedicado às causas que interrompem a prescrição: art. 202 Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
> III - por protesto cambial;
> IV - pela apresentação do título de crédito em juízo d e inventário ou em concurso de credores;
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

> VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
>
> Com efeito, é fácil concluir que no caso relatado nos autos, não se encaixa nenhuma moldura elencada nos dispositivos acima, portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição. Veja-se quem nem mesmo o processo administrativo interrompe a prescrição em casos de desapropriação indireta.
>
> (Grifos acrescidos).

Pois bem.

Inicialmente, não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido, *vide*: AgInt no REsp 1949848/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Além do mais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um os argumento invocados, desde a motivação adotada seja suficiente para amparar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese.

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao precedente do TRF da 1ª Região invocado pelos recorrente. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 exige fundamentação analítica apenas quando se tratar de distinção ou superação de precedentes vinculantes, não abrangendo julgados de caráter meramente persuasivo, como no caso dos autos.

A propósito: AgInt no REsp 2085991/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, e AgInt no AREsp 3014221/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 189 do Código Civil e da consolidada jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional tem início quando o titular

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

do direito toma conhecimento da lesão e de sua extensão, em conformidade com a teoria da *actio nata*.

Especificamente em relação às ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição corresponde à data do apossamento administrativo, isto é, ao momento em que o Poder Público toma efetiva posse do bem particular, em caráter irreversível, sem observar o procedimento formal estabelecido na legislação de regência (Decreto-lei n. 3.365/1941) para a expropriação da propriedade.

Nesse sentido: relator Ministro Og Fernandes, REsp 1195521/PR, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 25/9/2018, e AgInt no REsp 1868409/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 21/08/2020.

No caso concreto, os recorrentes defendem que o termo inicial da prescrição somente teve início com o restabelecimento do registro imobiliário em seus nomes, ocorrido em 18/3/2010, afirmando que, no período de 05/04/1999 a 18/3/2010, não possuíam legitimidade nem interesse processual para reivindicar o imóvel ou pleitear indenização.

Esse argumento, contudo, não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o direito à indenização por desapropriação indireta não se condiciona à manutenção do registro imobiliário em nome do particular, podendo ser reconhecido, inclusive, ao possuidor de boa-fé que demonstre prejuízo decorrente do apossamento estatal.

Com efeito, a obrigação indenizatória não decorre exclusivamente do direito real de propriedade, mas do dano patrimonial causado pela ocupação administrativa do imóvel, razão pela qual tanto o proprietário quanto o possuidor legitimamente afetado podem fazer jus à reparação correspondente, em observância aos princípios da justa indenização e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. ADNINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, objetivando a expropriação de faixa de terras de posse de particulares, para composição de base fundiária para a construção de complexo viário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.
III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
IV - Ainda que ultrapassado o referido óbice, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é plenamente cabível indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual não se aplica o teor do art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, porquanto inexistente dúvida sobre o domínio do bem, mormente quando o próprio ente expropriante, no caso o recorrente, na propositura da ação, já reconheceu essa situação. Nesse sentido:
AgRg no AREsp 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016 e AgRg no AgRg no REsp 1.226.040/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1960199/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ADOTA FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES, DESDE QUE OBSERVADOS OS FATOS DA CAUSA E OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE SOMENTE NA SUPOSTA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE DOS IMÓVEIS. DIREITO DO EXPROPRIADO POSSUIDOR À INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA POSSE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.
1. Não ofende o princípio da congruência, nem caracteriza julgamento extra petita, a decisão que tem como respaldo fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pelas partes, desde que observados os fatos da causa e os pedidos formulados na exordial. Precedentes: AgInt no AREsp. 833.851/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.8.2019; AgInt no REsp. 1.501.511/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.5.2018; AgInt no AREsp. 1.193.823/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.5.2018.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve ser assegurada, ao expropriado possuidor, a indenização pela perda da posse. Julgados nesse sentido: AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 761.207/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.4.2016; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013.
3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 862499/AC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 30/9/2019.).

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.
> 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno.
> 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito.
> 3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda.
> 4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de conseqüência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada.
> 5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário.
> 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subseqüente citação para integrarem a lide.
> (REsp 953910/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 10/9/2009.)

Também não procede a alegação de suspensão ou impedimento da prescrição.

Segundo a orientação desta Corte de Justiça, "a interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público" (REsp 1162127/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe de 9/10/2013).

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

1. Não prospera a argumentação de que a "área invadida (quadras poliesportivas), a qual não se encontra abrangida pela prescrição da pretensão indenizatória, haja vista o apossamento ocorrido em data posterior", pois referida temática não constou das contrarrazões ao recurso especial (fls. 474/485), logo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, evidencia-se a ocorrência de indevida inovação recursal, cuja análise, na atual quadra processual, fica obstada em razão da preclusão consumativa.
2. O enfrentamento meritório da controvérsia de fundo não afronta a Súmula n. 7/STJ, porquanto os julgados proferidos pelo Tribunal a quo, na hipótese, estabelecem moldura fática imutável, a partir da qual possível se faz extrair nova e diversa consequência jurídica (revaloração jurídica) por parte deste Sodalício Superior.
3. O STJ tem decidido que "a existência de processo administrativo com a finalidade de cobrança de indenização por desapropriação indireta, protocolado pela parte credora, não se encaixa na hipótese em que esta Corte Superior admite a suspensão da prescrição, pois o reconhecimento da dívida tem que ser feita pelo devedor e não pelo credor" (AgInt no REsp n. 2.111.528/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/24).
4. "A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público" (REsp n. 1.162.127/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 9/10/2013).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 2063733/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta em que se aponta como causa de pedir a realização de obras voltadas à construção do canal extravasor do Rio Iguaçu e à implantação do Parque Regional do Iguaçu.
2. Como afirmou o Min. Og Martins, com base em precedentes, "a existência de processo administrativo com a finalidade de cobrança por parte do credor não se encaixa nessa hipótese, pois o reconhecimento da dívida tem que ser feita pelo devedor e não pelo credor" (Recurso Especial 1.345.743/CE, DJe 16.11.2018).
3. Confira-se também: "A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público" (REsp 1.162.127/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013). E ainda: "A edição do decreto expropriatório após o apossamento administrativo da área configura ato inequívoco do devedor apto a interromper a prescrição" (REsp 1.290.146/PR, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017).
4. Assim, reconhecendo-se que a prescrição não foi interrompida, deve-se admitir a seguinte cronologia, afirmada no acórdão recorrido: "o prazo prescricional teve início em 11.01.2003 e findou em 11.01.2013. E, mesmo com a adição de 02 (dois) anos prevista no art. 2.029 do Código Civil, o termo

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

> final foi em 11.01.2015" (fl. 879, e-STJ). Considerando-se que a demanda judicial foi proposta em 24.6.2015, operou-se a prescrição.
> 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
> (REsp 1897414/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 14/4/2021.).

Na hipótese, não há notícias de nenhum ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel em apreço. Ao contrário, o próprio acórdão recorrido registrou inexistirem causas legais de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conclusão que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Nessa quadra, considerando que a pretensão indenizatória nasce com o apossamento administrativo e independe da permanência do registro imobiliário em nome do particular, correta a conclusão do Tribunal de origem ao reconhecer a ocorrência da prescrição da ação ajuizada apenas em 17/03/2020, quando já escoado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

De outro lado, a revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, especialmente quanto à data da efetiva ocupação do imóvel e à alegação de inexistência de prova da posse dos recorrentes durante o período de cancelamento do registro imobiliário demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Isto porque a Corte de origem, à luz das provas produzidas, concluiu que o cancelamento registral não afastou, por si só, a legitimidade para postular indenização decorrente da desapropriação indireta, sendo inviável, nesta instância excepcional, infirmar essa conclusão para reconhecer que os recorrentes não detinham qualquer vínculo possessório ou jurídico com o imóvel no período controvertido.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57328299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:10:07
Código de Controle do Documento: 54c729b1-3a9f-46b8-a94e-cd2db2b55592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.085 / TO

Número Registro: 2023/0086774-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00131204920208272729 13120492020827272 9 200143000012199 946334709722

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELISABETH DE ALMEIDA BRAGA
RECORRENTE	: HELVECIO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
	JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
	WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703
RECORRIDO	: INVESTCO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - TO004170
	GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
	ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISABETH DE ALMEIDA BRAGA

Documento eletrônico VDA59015928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:58
Código de Controle do Documento: c40df545-52e6-4b3b-86b8-e7c81bb74dbb

AGRAVANTE : HELVECIO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO - TO004631
JANIO PEREIRA DA SILVA - TO005327
WALMER ALENCAR COSTA AYRES - TO004703
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282
BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - TO004170
GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
ELOÍSA MARTINS MAIA DE CARVALHO - TO006787

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:58
Código de Controle do Documento: c40df545-52e6-4b3b-86b8-e7c81bb74dbb